



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 10 ao art. 26 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 10. Para fins de aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, a base de incidência do imposto para o prestador de serviço de transporte individual privado por aplicativo será de vinte e cinco por cento do valor bruto mensal recebido.”

JUSTIFICAÇÃO

Na Câmara dos Deputados, o Grupo de Trabalho criado para analisar a proposta apresentou uma excelente contribuição ao texto do executivo ao criar a figura do nanoempreendedor, assim considerado a pessoa física com faturamento de até R\$40,5 mil por ano, que será isenta do recolhimento dos novos tributos. A medida tinha o intuito de atender revendedores de produtos de catálogo, motoristas de aplicativo e entregadores.

Entretanto, a categoria de prestador de serviço de transporte individual privado por aplicativo possui uma particularidade que não foi observada, pois a grande parte desses motoristas possuem um rendimento anual bruto acima do limite estabelecido. De acordo com dados de [pesquisa](#) feita pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) com registros administrativos das empresas associadas à Amobitec e pesquisa com motoristas, o ganho médio bruto por hora em viagem é de 43 reais. Com base nesses dados, se um motorista apresentar uma média de 44 horas semanais, o mesmo terá uma renda



bruta anual de aproximadamente 90.816 reais. É importante notar que os referidos dados representam uma média nacional. Em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, milhares de motoristas apresentam ganhos brutos bastante superiores à média nacional.

Mesmo considerando os trabalhadores que exercem essa atividade de forma não habitual - aqueles que dirigem apenas alguns dias por semana de forma a complementar a renda com outra atividade, a média dos ganhos anual dos motoristas por aplicativo seria em torno de R\$49 mil, utilizando como base os dados do estudo supracitado.

A razão principal de um faturamento maior do tais trabalhadores em relação a outras atividades profissionais de autônomos se explica pelos custos dessa atividade serem muito altos, os quais contemplam a manutenção de seu veículo ou gastos com combustível, depreciação, entre outros. O Grupo de Trabalho, estabelecido pelo [Decreto nº 11.513](#) para discutir uma regulamentação do trabalho em plataforma, estimou que os custos da atividade seriam de 75% dos seus ganhos brutos.

Nesse sentido, a presente proposta visa contemplar essa especificidade da atividade do transporte individual privado na definição de nanoempreendedor. Com tal propósito, sugere-se que, para o transporte individual privado o limite a ser considerado seja em relação aos ganhos líquidos desses profissionais, considerando 25% como base líquida, a qual foi estipulada pelo Grupo de Trabalho supramencionado e contemplada pelo Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, do próprio Poder Executivo.

É importante mencionar que, atualmente, esses trabalhadores sequer têm seus serviços tributados pelo ISS, devido à isenção concedida por municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo. Dessa forma, os novos tributos IBS e CBS, estimados em 26,5%, representarão uma nova carga tributária que incidirá sobre os ganhos dos motoristas, praticamente eliminando toda a renda líquida que eles possuem.

Propõe-se, assim, a emenda em tela, para que o PLP 68/2024 atinja seu propósito e contemple essa importante classe de trabalhadores.



Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9391689860>